



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0038611-22.2023.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é peticionário AGUINALDO GALDINO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0038611-22.2023.8.26.0000

Peticionário: AGUINALDO GALDINO MIRANDA

Advogado: PRISCILA MORGADO CURY (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RANCHARIA

Voto nº 35.301

Revisão Criminal. Crime de violação de direito autoral, e crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98). Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Inexistência de ilegalidade ou erro judiciário quanto à aplicação das penas. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.299/314 dos autos originais (16ª Câm. Crim., rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, datado de 02.12.2014) o qual – embora equivocadamente grafado como “negaram provimento” em seu Relatório (fls.299) e na Folha de Registro (fls.301) – **deu parcial provimento** ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.247/252 (autos originais) para absolver o Peticionário – sem indicação do fundamento legal – da acusação de crime contra a fauna (artigo 29, “caput”, da Lei nº 9.605/98), mantida a condenação às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas

de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de violação de direito autoral qualificada (artigo 184, § 2º, do Código Penal). Pretende a absolvição do crime por condenação contrária à evidência dos autos (fls.08/15).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltada a correção de erro material no registro do Acórdão (fls.24/28).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre

quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, **mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto "**.

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A insurgência do Peticionário se resume à falta de materialidade delitiva quanto ao crime de violação de direito autoral qualificada a qual, à luz do artigo 184, § 2º, do Código Penal, ficou demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls.17/20) e do laudo pericial de fls.71/76.

As características das peças analisadas, apontadas no laudo técnico pericial, são suficientes para demonstrar que se tratava de artigos falsificados, independentemente da constatação de serem obras de domínio público ou obras atuais, ou de as mídias estarem mesmo gravadas. É que a quantidade, a forma e as circunstâncias em que foram apreendidos os produtos demonstram inequivocamente o intuito de obtenção de lucro, já que as mídias estavam

encartadas e prontas para a venda a terceiros, com a identificação de seu conteúdo (fonograma, videofonograma ou jogo).

Trata-se de crime formal, bastando, para sua caracterização, que o agente venda, exponha à venda ou tenha em depósito, com a intenção de lucro, uma só mercadoria reproduzida com violação ao direito autoral, independentemente do resultado naturalístico (perda patrimonial dos supostos titulares do direito violado).

O combate à pirataria é amplamente divulgado, seja na mídia escrita, seja na televisiva, e o prejuízo, direto ou indireto, deve ser combatido.

Conforme bem destacado pelo Acórdão recorrido: *"Em termos práticos, seria ilógico exigir que o perito criminal dispusesse de lista contendo todos os autores do mundo, tampouco que elencasse um a um o responsável pelas criações que integram os filmes falsificados, tampouco que os assistisse ou ouvisse. Por esses motivos, entendo que o fato de não ter o senhor perito elencado um a um os autores prejudicados em nada impede a responsabilização penal"* (fls.303 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefere-se o
pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR